

PROCESSO - A. I. Nº 113231.0006/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PADARIA ESTRELA DALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº. 0386-04/07
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19/02/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0032-11/08

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE INVENTÁRIO E NA CONTA CONTÁBIL DE ESTOQUE FINAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Equívoco do lançamento, inclusive admitido pelo autuante. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0386-04/07 que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$133.411,92, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa às fls. 52 a 63, argüindo, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, com amparo na previsibilidade do artigo 39 do Decreto nº 7.629/99, sob o fundamento de que o autuante se equivocou quanto aos valores referentes às compras de mercadorias com relação aos três períodos fiscalizados.

Sustentou que, no exercício de 2002, o Valor de Compra de Mercadoria correspondeu a R\$497.240,20 e não a R\$529.115,33; com referência ao exercício de 2003, apresenta como correto o valor R\$447.991,48, ao invés de R\$496.037,94 e, no que pertine ao exercício de 2004, aponta como valor real para as compras de mercadorias R\$485.703,60, em vez de R\$514.656,33, indicados pelo autuante, consoante documentação anexada.

Asseverou que não houve qualquer omissão passível de imputação à empresa, tangencialmente às operações de entrada e saída sem registro, já que todas as transações comerciais encontram-se devidamente registradas, no seu livro Diário, em consonância com os valores do livro de Inventário, atribuindo erro do autuante na apuração do Estoque Final de Mercadorias, que, ao invés de utilizar o efetivo Valor de Custo de Mercadoria, considerou os Valores de Vendas como se de custo fossem, causando, assim, alterações na base de cálculo do imposto.

Na informação fiscal (fls.112 e 113), o autuante reconhece como procedentes os argumentos defensivos da impugnação, admite o cometimento do engano, pois, apropriou os valores de vendas de mercadorias como se fossem os valores dos custos das mercadorias – CMV, o que originou este PAF. Corrigiu o equívoco e apropria os valores corretos para o cálculo da CMV, conforme planilhas que junta e opina pela improcedência da autuação.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0386-04/07, o Auto de Infração foi julgado improcedente, fundamentando o relator o seu voto, na linha de que, tendo o auditor, ao prestar sua informação fiscal, acatado os argumentos da defesa e efetuado as correções (planilha de fl. 114), deixou de existir qualquer diferença entre os valores registrados na escrita contábil do Estoque Final e os do livro Registro de Inventário, nos exercícios fiscalizados. Daí, após a retificação do lançamento, efetuada pelo próprio autuante, não mais restou demonstrada qualquer infração, na medida em que não havia qualquer omissão de ICMS a ser exigida.

Pela desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 4^a JJF que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS referente à omissão de saída de mercadorias tributáveis, tendo a irregularidade sido apurada por meio da ocorrência de entradas de mercadorias não registradas.

Na ação fiscal, o autuante constatou diferença entre o estoque final registrado no livro Diário e o consignado no livro Registro de Inventário, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, utilizando na auditoria os valores do CMV (Custo de Mercadorias Vendidas), o que o levou a concluir existirem entradas (compras) de mercadorias registradas apenas na contabilidade e não no livro de Registro de Entradas.

Do exame da procedimentalidade, verifico que, em relação à aludida autuação, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi acolhida a argumentação apresentada pelo sujeito passivo, tendo o próprio autuante reconhecido o equívoco, em sua manifestação (Informação Fiscal de fls. 112 a 115), peça que reputo correta e convincente para o deslinde do julgamento.

Logo, posiciono-me de acordo com a aludida Informação e, consequentemente, acompanho, na íntegra, a Decisão da JJF, no sentido de considerar indevido o lançamento apontado no Auto de Infração em comento.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 113231.0006/07-4, lavrado contra PADARIA ESTRELA DALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS